



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001334/2002-90
Recurso nº. : 159.491
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex: 2000
Recorrente : GUILHERME FONTES FILMES LTDA. ME
Recorrida : 1ª. TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 16 de abril de 2008
ACÓRDÃO Nº: 101- 96.659

DESCONFORMIDADE DA HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DA PRESUNÇÃO LEGAL – CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA – Se resta demonstrado que os recursos de suprimento de caixa foram efetivamente entregues pelo sócio da contribuinte e que a origem dos respectivos recursos, no sócio, havia sido a própria contribuinte, não resta caracterizada a omissão de receitas tributáveis, devendo ser cancelado o correspondente lançamento.

IRPJ – ESCRITURAÇÃO IMPRESTÁVEL PARA APURAÇÃO DO LUCRO REAL – ARBITRAMENTO DO LUCRO – A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real, que mantiver a escrituração do livro Diário em partidas mensais, sem apoio em livros auxiliares e, além disso, movimentar recursos financeiros excluídos da tributação em nome de terceiros, sujeita-se à medida do arbitramento do lucro.

IRPJ – SUPRIMENTOS DE CAIXA - Os suprimentos de caixa realizados por parte dos sócios da pessoa jurídica, a título de aumento de capital ou empréstimos em dinheiro, sem prova da boa origem e efetiva entrega dos mesmos, autoriza a presunção legal de omissão de receitas nos termos do disposto no artigo 282 do RIR/99.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

PIS – COFINS – CSLL

Tratando-se de tributação reflexa, o decidido com relação ao principal (IRPJ) constitui prejudgado às exigências fiscais decorrentes, no mesmo grau de jurisdição administrativa, em razão de terem suporte fático em comum.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por GUILHERME FONTES FILMES LTDA. ME.

PROCESSO Nº. : 18471.001334/2002-90
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.659

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, manter o arbitramento dos lucros da contribuinte no ano calendário de 1999, vencidos os Conselheiros Valmir Sandri e João Carlos de Lima Junior que entendiam incabível o arbitramento. Pelo voto de qualidade, excluir a tributação das receitas consideradas omitidas, decorrentes de suprimentos/empréstimos dos sócios, vencidos os Conselheiros José Ricardo da Silva (Relator), Sandra Maria Faroni, Caio Marcos Cândido e Aloysio José Percínio da Silva, que mantinham essa exigência. Designado para redigir o voto vencedor nessa parte o Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



ANTONIO PRAGA - Presidente



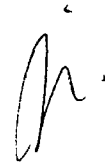
JOSÉ RICARDO DA SILVA - Relator



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO - Redator Designado

Editado em: 16 SET 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Praga (Presidente da Câmara), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente), Sandra Maria Faroni, Aloysio José Percínio da Silva, Caio Marcos Cândido, José Ricardo da Silva, Valmir Sandri e João Carlos de Lima Júnior.



RELATÓRIO

GUILHERME FONTES FILMES LTDA. ME, já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 199/216), contra o Acórdão nº 8.695, de 21/10/2005 (fls. 185/192), proferido pela colenda 1ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, que julgou procedente o lançamento consubstanciado nos autos de infração de IRPJ, fls. 105, PIS, fls. 112; COFINS, fls. 117; e CSLL, fls. 122.

Consta do auto de infração que a contribuinte, sujeita à tributação com base no lucro real, teve o seu lucro arbitrado nos três primeiros trimestres do ano-calendário de 1999, em decorrência da falta escrituração regular na forma das leis comerciais e fiscais abrangendo esses períodos, nos termos do art. 47, inc. I, da Lei nº 8.981/95.

Por ocasião da ação fiscal, a recorrente, que havia oferecido à tributação seus resultados com base no lucro real trimestral no ano-calendário de 1999, foi intimada e reintimada a apresentar os livros e documentos contábeis e fiscais daquele ano (fls. 65/101), deixou de apresentar o livro Diário (com o devido registro na Jucerja e demonstrações contábeis obrigatórias), limitando-se a apresentar o livro Razão, escriturado de forma sintética, nem sempre permitindo a identificação das origens e quase nunca dos beneficiários da destinação dos recursos escriturados.

Outrossim, em decorrência da falta de comprovação, apesar de intimada, da efetividade da entrega e da origem de recursos consignados no Razão como entregues à empresa a título de empréstimos pelos sócios naqueles três trimestres (R\$ 38.764,00, R\$ 205.902,74 e R\$ 637.319,00), o autuante presumiu, com base no art. 282 do RIR/99, tratarem-se de receitas omitidas, tendo-as considerado como receita conhecida para fins de arbitramento (conforme item 1 do auto de infração ora examinado), sobre as quais fez incidir o percentual de 38,40% para calcular o valor

PROCESSO Nº. : 18471.001334/2002-90
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.659

do lucro arbitrado e, sobre ele, por sua vez, fez incidir a alíquota de 15%, para obter o valor do imposto exigível.

Em relação ao primeiro trimestre de 1999, o autuante já havia anteriormente arbitrado o lucro da recorrente com base na receita conhecida com prestação de serviços, no valor de R\$ 45.000,00, informado por ela na DIPJ, tendo, para isso, lavrado o auto de infração constante do processo nº 18471.000970/2002-02.

Nessas condições, a autoridade fiscal corroborando o arbitramento anteriormente efetuado no outro processo, considerou o valor do lucro já arbitrado por meio do outro auto de infração (conforme relatado no item 2 do auto de infração ora examinado), apenas para verificar se cabia exigir o adicional do IRPJ, ou seja, apenas para checar se o valor total do lucro arbitrado ultrapassaria o valor de R\$ 60.000,00. Conforme o demonstrativo de apuração do auto de infração à fl. 109, ele concluiu que não havia adicional no primeiro trimestre de 1999 e exigiu o imposto referente a essa segunda parcela do lucro arbitrado naquele período sem o referido adicional.

O enquadramento legal que embasou o lançamento refere-se aos seguintes dispositivos: arts. 47 a 52 da Lei nº 8.981/95; arts. 15 e 16 da Lei nº 9.249/95; arts. 27, inc. I da Lei nº 9.430/96.

Tempestivamente, a contribuinte apresentou peça impugnatória de fls. 132/146.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/09/1999

ARBITRAMENTO DO LUCRO – É cabível o arbitramento do lucro pela autoridade fiscal se o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais.

OMISSÃO DE RECEITA E ARBITRAMENTO – Na hipótese de arbitramento do lucro, o valor da receita omitida apurada pela

autoridade tributária deve ser computada para a determinação da base de cálculo do imposto devido e do adicional, de acordo com o regime do lucro arbitrado.

Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/09/1999

Contribuição para o PIS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - LANÇAMENTOS DECORRENTES – Subsistindo o lançamento principal, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência daquele, na medida que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 04/04/2006 (fls. 196), e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 04/05/2006 (fls. 199), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que, inexistindo prova inequívoca da imprestabilidade da escrituração do contribuinte, veda-se o arbitramento. Também, por ser possível ao fiscal apurar o lucro do contribuinte, descabe o arbitramento;
- b) que jamais houve intimação para que a recorrente apresentasse os documentos subsidiários à escrituração por partida mensal;
- c) que, muito embora tenha sido adotada a escrituração de forma sintética, também não houve qualquer intimação para apresentação dos documentos contábeis subsidiários que amparam os lançamentos efetuados no Diário;
- d) que, podendo ser conhecido o lucro verdadeiro pelo Erário, descabe o arbitramento. Em outras palavras, quando for possível identificar os lançamentos contábeis, como o foi no caso presente, a descaracterização da escrita fiscal do recorrente torna-se penalidade excessiva;
- e) que, no caso, não era imprestável a escrituração da recorrente. Aliás, o que isto revela é que os relatos do Fiscal, formalizados ao longo do procedimento, levaram em conta controles outros que não o livro Diário, mas sim elementos subsidiários os quais são capazes de permitir à Fiscalização a apuração de todos os montantes ingressados e saídos da contabilidade da recorrente;
- f) que a determinação de diligência é medida inteiramente cabível, visto que incabível o arbitramento, além disso, toda a documentação listada pelo Fiscal está à disposição do Erário;

PROCESSO Nº. : 18471.001334/2002-90
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.659

- g) que não ocorreu omissão de receitas, pois o que se verifica é que a presunção que motivou a lavratura do auto de infração é daquelas jures tantum, isto é, que admite prova em contrário. Vale dizer, que a simples apresentação dos documentos que embasam a entrada do numerário demonstrará que tais valores advém dos sócios da recorrente;
- h) que faltou à fiscalização intimar os sócios da recorrente para a comprovação da origem dos recursos, pois não cabe à empresa perquirir junto aos seus sócios a origem de tais recursos, mas sim certificar-se que os mesmos decorrem de empréstimos feitos por eles.

É o relatório.



VOTO VENCIDO

CONSELHEIRO JOSÉ RICARDO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cabe destacar que inexistem qualquer irregularidade na lavratura dos autos de infração em questão, pois os mesmos contêm a descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração expressos de modo claro, além dos demais requisitos legais, e verifica-se que a recorrente recebeu cópias dos referidos autos de infração e procedeu a respectiva defesa administrativa, garantindo-se assim no presente processo o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Com relação ao arbitramento dos lucros, a autoridade fiscal consignou no auto de infração: *“Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte, sujeito à tributação com base no Lucro Real, não possui escrituração na forma das leis comerciais e fiscais”*. Além disso, ele apoiou coerentemente o lançamento nos termos do art. 47, inc. I, da Lei nº 8.981/95.

Ou seja, aquela autoridade demonstrou a necessidade do arbitramento em decorrência da imprestabilidade da escrituração da recorrente, sendo que, apesar da apresentação do livro Razão, os registros contábeis não permitiam identificar perfeitamente as origens e os beneficiários dos recursos registrados.

Como visto do relatório, a recorrente deixou de apresentar o livro Diário com a escrituração dos três primeiros trimestres de 1999 (com o devido registro na Jucerja e demonstrações contábeis obrigatórias), limitando-se a apresentar o livro Razão cuja escrituração foi realizada de forma sintética, não permitindo a identificação das origens e dos valores escriturados, como destacado no auto de infração.



PROCESSO Nº. : 18471.001334/2002-90
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.659

Tais fatos tornam evidente que a empresa não dispunha efetivamente da escrituração nos termos exigidos pela lei comercial e fiscal nos períodos aludidos, sendo impossível a apuração precisa de seu lucro real. Resta, portanto, perfeitamente configurada a hipótese de arbitramento do lucro prevista no art. 47, inc. I, da Lei nº 8.981/95.

Como já citado, o fiscal autuante teve o zelo de destacar os motivos que levaram ao arbitramento do lucro.

Sem mais delongas, no caso sob exame, como fartamente demonstrado na decisão recorrida, restou perfeitamente configurada a hipótese prevista na lei para que a autoridade arbitre o lucro.

Com respeito à escrituração comercial, a recorrente optou pela contabilização por partidas mensais e sem suporte em livros auxiliares, tal como previsto no art. 204, §§ 1º e 4º do RIR/94, *verbis*:

“Art. 204. Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial da pessoa jurídica.

§ 1º Admite-se a escrituração resumida do livro Diário, por totais que não excedam ao período de um mês, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares para registro individuado e conservados os documentos que permitam sua perfeita identificação.

.....

§ 4º Os livros ou fichas do Diário, bem como os livros auxiliares referidos no § 1º, deverão conter termos de abertura e de encerramento, e ser submetidos à autenticação no órgão competente do Registro do Comércio, e, quando se tratar de sociedade civil, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

Assim, entendo que o procedimento adotado pela fiscalização foi correto e atendeu ao disposto em lei, por imprestável a escrituração para fins de apuração do lucro, uma vez que impede a sua verificação pela autoridade tributária,

PROCESSO Nº. : 18471.001334/2002-90
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.659

mesmo porque, caso procedesse de outra forma, aí sim poderia ser questionada a ação fiscal.

A jurisprudência deste Conselho tem admitido o arbitramento dos lucros quando a escrituração contábil mantida pelo sujeito passivo contiver erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinação do lucro real, a exemplo das seguintes decisões:

Acórdão nº : 101-90.691, de 25 de fevereiro de 1997:

LUCRO ARBITRADO - ABANDONO DE ESCRITA PARTIDAS MENSAS - Registros contábeis feitos de forma global, em lançamentos por partida mensal única, sem apoio em assentamentos pormenorizados em livros auxiliares, contrariam, as disposições das leis comerciais e fiscais na determinação do lucro real, ensejando o desprezo da escrituração, com o inevitável arbitramento do lucro.

Acórdão nº : 101-90.612, de 07 de janeiro de 1997:

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - A falta de escrituração de acordo com as leis comercial e fiscal autoriza a tributação pelo lucro arbitrado na forma prevista no artigo 399, inciso I, do RIR/80.

Acórdão nº : 107-06339, de 25 de julho de 2001:

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCROS - A escrituração do Livro Diário por lançamentos mensais, de forma resumida, sem a adoção de livros auxiliares para registro individualizado, com inobservância do disposto no artigo 47, inciso III da Lei nº 8.981/95, enseja a desclassificação da escrita do contribuinte, dando lugar ao arbitramento de seus lucros.

Acórdão nº 107-05578, de 18 de março de 1999:

IRPJ - ARBITRAMENTO - A escrituração do Livro Diário em partidas mensais, sem apoio em livros auxiliares, inviabiliza a ação fiscal de verificação da exatidão do lucro real declarado pela empresa, autorizando o arbitramento do lucro da pessoa jurídica.

Acórdão nº 107-05798, de 10 de novembro de 1999:

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - Impõe-se o arbitramento de lucros, quando o

PROCESSO Nº. : 18471.001334/2002-90
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.659

contribuinte optante pelo lucro presumido, descumpre a obrigação acessória de escrituração do livro caixa em ordem cronológica e detalhada (Lei nº 8.541/92 art..18, I).

Acórdão nº 107-05578, de 18 de março de 1999:

IRPJ - ARBITRAMENTO - A escrituração do Livro Diário em partidas mensais, sem apoio em livros auxiliares, inviabiliza a ação fiscal de verificação da exatidão do lucro real declarado pela empresa, autorizando o arbitramento do lucro da pessoa jurídica.

Entendo que o procedimento fiscal quanto ao arbitramento dos lucros foi correto, sendo improcedente, portanto, a alegação da interessada de que sua escrituração preenchia os requisitos para a tributação com base no lucro real, sendo também totalmente desnecessária a realização de diligência fiscal para o exame da documentação mencionada na peça de defesa, eis que é incabível a apresentação, na presente instância, da escrituração regular, fato esse que deveria ter sido providenciado pela contribuinte ainda durante a ação fiscal.

Também não merece reparos o procedimento do arbitramento com base na receita conhecida, conforme detalhado no item nº 1 do auto de infração, nos montantes de R\$ 38.764,00, R\$ 205.902,74 e R\$ 637.319,00, registrados no livro Razão a título de recursos emprestados à empresa pelos sócios naqueles três trimestres, após presumir, com base no art. 282 do RIR/99, que se tratavam de receitas omitidas, em face da não comprovação pela interessada, apesar de intimada, da efetividade da entrega e da origem desses recursos.

O autuante, no caso, observou corretamente o disposto no caput do art. 24 da Lei nº 9.249/1995, *verbis*:

Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

Os suprimentos de caixa efetuados por sócios ou pessoas ligadas, para terem validade, devem ter e espelhar legitimidade, regularidade e efetividade. Em outras palavras, o suprimento deve ser comprovado de forma hábil, segura e

PROCESSO Nº. : 18471.001334/2002-90
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.659

induvidosa, demonstrando a beneficiária que os recursos são provenientes de fontes externas e que os mesmos ingressaram efetivamente em seu caixa.

Quanto à de omissão de receita, consta do artigo 282 do RIR/99, abaixo reproduzido :

Art. 282 - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrará-la com base nos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12, § 3º e Decreto-lei nº 1.648/78, art. 1º. II).

Do exposto, depreende-se que o suprimento de caixa registrado na contabilidade da empresa constitui o indício a partir do qual restará ou não provada a omissão de receita. São autênticos os suprimentos de caixa quando se comprova que os recursos provieram de fontes externas à empresa e lhe foram efetivamente entregues.

Porém, são ilegítimos os suprimentos de caixa quando não se comprova que os recursos supridos provieram de fontes externas à empresa. Por conseguinte, a empresa não conseguirá, quando intimada a tanto no curso da ação fiscal, produzir essas provas, impondo-se concluir que os suprimentos foram feitos com recursos financeiros da própria empresa, que estavam sendo girados através de contas alheias aos seus registros contábeis regulares.

Assinale-se que a comprovação adequada implica na comprovação cumulativa e indissociável tanto da boa origem dos recursos como de sua efetiva entrega à empresa. A comprovação isolada ou da boa origem ou da efetiva entrega não é suficiente para desfazer a suspeita de omissão já mencionada. A própria lei, através do § 3º do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, veio consagrar a jurisprudência copiosa e pacífica, voltada nessa direção, de que as operações de suprimento de caixa somente são consideradas legítimas se houver a comprovação da boa origem dos recursos cumulativamente com a comprovação de sua efetiva entrega à empresa.

PROCESSO Nº. : 18471.001334/2002-90

ACÓRDÃO Nº. : 101-96.659

A própria norma legal, abrigada no artigo 282 do RIR/99, reconhece implicitamente que o suprimento de caixa, quando incomprovadas a origem e entrega dos recursos, pode ser tido como presunção de omissão de receita, quando autoriza a autoridade tributária a arbitrar o valor dessa omissão com base no valor do próprio suprimento.

No caso presente, a recorrente não trouxe à colação qualquer documento capaz de comprovar a origem e a efetividade da entrega dos recursos supridos. Deste modo, ficou faltando a necessária demonstração de que eles eram externos à empresa e não se originaram dela própria, devendo prevalecer a presunção de omissão de receitas.

Finalizando, vale destacar o excerto extraído da decisão de primeiro grau, no sentido de que a base tributável já considerada anteriormente no arbitramento do lucro no primeiro trimestre de 1999, por meio do auto de infração constante do processo nº 18471.000970/2002-02, foi levada em conta no presente processo apenas para fins de cálculo do montante do lucro arbitrário no trimestre, para verificação do cabimento do adicional do imposto, conforme explicação que consubstancia o item 2 do auto de infração (fl. 108). Como o valor total do lucro arbitrado no trimestre nos dois processos foi inferior a R\$60.000,00, o autuante no presente processo exigiu a parcela do imposto relativo ao 1º trimestre de 1999 também sem o referido adicional, conforme se verifica no demonstrativo de apuração do auto de infração à fl. 109. Além disso, cabe ressaltar que o lançamento formalizado naquele processo foi considerado procedente, nos termos do acórdão DRJ/RJO I nº 8.626, proferido por esta mesma turma de julgamento em 14/10/2005 (cópia juntada às fls. 176/183 desses autos), corroborando o arbitramento do lucro no primeiro trimestre de 1999.

Nessas condições, entendo perfeitamente correto o lançamento a título de IRPJ, devendo ser integralmente mantido.



TRIBUTAÇÃO DECORRENTE

PIS – COFINS – CSLL

Tratando-se de tributação reflexa, o decidido com relação ao principal (IRPJ) constitui prejulgado às exigências fiscais decorrentes, no mesmo grau de jurisdição administrativa, em razão de terem suporte fático em comum.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília (DF), 16 de abril de 2008


JOSÉ RICARDO DA SILVA
Relator

VOTO VENCEDOR

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO – Redator Designado

Em que pesem os respeitáveis argumentos do Conselheiro Relator, entendo que devem ser excluídos, das receitas consideradas como omitidas, os valores dos empréstimos realizados pelos sócios (de R\$ 38.764,00, R\$ 205.902,74 e R\$ 637.319,00).

O lançamento foi realizado, neste particular, com fundamento no artigo 282 do RIR/99, segundo o qual a omissão de receitas estaria caracterizada se a

PROCESSO Nº. : 18471.001334/2002-90
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.659

escrituração do contribuinte, ou qualquer outro elemento de prova, não comprovasse a efetividade da entrega e a origem dos recursos.

No caso, contudo, resta demonstrado que os recursos recebidos pela contribuinte, que deram causa ao respectivo lançamento, tiveram origem em remessa do exterior, realizada por sociedade pertencente a seu sócio, e que tal sociedade havia recebido os respectivos recursos, em montante superior, da própria contribuinte. Ou seja: os recursos em questão representam uma devolução, ainda que disfarçada, de recursos anteriormente remetidos ao exterior pela própria contribuinte, que não foram utilizados nas despesas inicialmente previstas, relacionadas à produção de filmes.

Está demonstrado, nos autos, que a contribuinte realizou a remessa de valores ao exterior, conforme processo 18471.000970/2002-02, em montante compatível ao recebido igualmente do exterior. Tais fatos são suficientes, em minha compreensão, para demonstrar que trata-se de suprimento de caixa com recursos provenientes do exterior, efetivamente recebidos pela contribuinte de fonte conhecida, que havia recebido os recursos da própria contribuinte.

Entendo, assim, restar demonstrada a efetividade e origem dos respectivos recursos, razão pela qual deve ser cancelado o lançamento em relação a esta exigência.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2008



Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho

